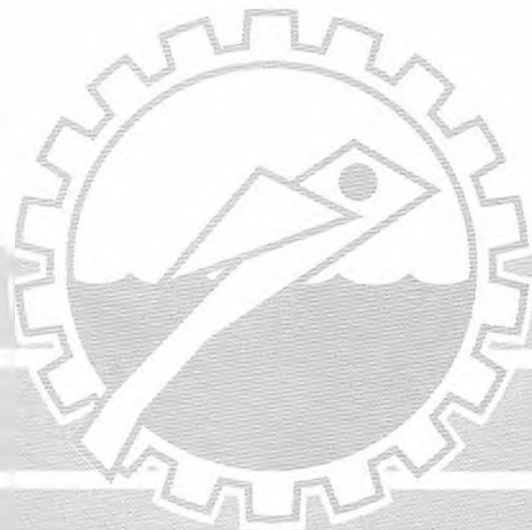


CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
RECEBIDO  
05 JAN 2015  
José  
Nº Proto: 33272 / 2015  
José Fernando

**LABORE**



**LEI MUNICIPAL Nº 2.283 / 2014**

**DE 29 / 09 / 2014**

**MARACANAÚ**

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:**

*José Firmino Camurça Neto*  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 2.283, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, CUJOS FATOS GERADORES TENHAM OCORRIDO ATÉ O EXERCÍCIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica concedida remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana – IPTU e ao Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, lançados ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorridos no exercício de 2009, nos moldes estipulados por esta Lei.

**Parágrafo Único.** A remissão de que trata o *caput* deste artigo será concedida em 31 de dezembro de 2014, de forma automática, sem necessidade de qualquer espécie de requerimento por parte do sujeito passivo da relação jurídica tributária.

**Art. 2º.** Os créditos tributários oriundos da incidência do Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana – IPTU, a remissão será concedida, desde que o valor do tributo e seus acréscimos não sejam superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada inscrição municipal constante do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

**Art. 3º.** Os créditos tributários oriundos da incidência do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, a remissão será concedida, desde que o valor do tributo e seus acréscimos não sejam superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por sujeito passivo.

**Art. 4º.** Para fins de aplicação dos arts. 2º e 3º desta Lei, é necessário que o tributo remido não tenha sido pago até 31 de dezembro de 2014.

**Art. 5º.** A fruição do benefício contemplado por esta Lei não confere direito à restituição, devolução ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título, até a data mencionada no Parágrafo Único do art. 1º desta Lei.

**Art. 6º.** A remissão prevista nesta Lei não gera direito adquirido, caso reste comprovado que o sujeito passivo da obrigação tributária tenha concorrido, por qualquer meio, em vício, fraude ou simulação que importe em inclusão indevida de seu débito nos parâmetros deste perdão legal.





**Parágrafo Único.** Verificada qualquer das situações acima referidas, poderá a Fazenda Pública Municipal cobrar o crédito tributário com todos os seus acréscimos legais.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 31 de dezembro de 2014.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 19 DE DEZEMBRO DE 2014.**

  
**FIRMO CAMURÇA**  
**PREFEITO DE MARACANAÚ**

AFIXADO  
EM: 39/12/14  
*Daniel Carlos Moreira*  
Daniele Carlos Moreira  
MAT. 30370

**ORIUNDA DO PROJETO DE LEI  
Nº 075/2014, DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.**



Palácio Antônio Gonçalves  
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430